



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004961-40.2024.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante HERIKA HAMMERL SILVA, são apelados MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1004961-40.2024.8.26.0126 – Comarca de Caraguatatuba

Apelante: Herika Hammerl Silva

Apelados: Município de Caraguatatuba e Outro

Juíza sentenciante: Dra. Natália Strzykalski

Voto n. 2315

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por candidata eliminada de concurso público para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Caraguatatuba, em razão de desempenho insuficiente no Teste de Aptidão Física. A impetrante alegou incapacidade temporária na data da prova e pleiteou sua remarcação ou adaptação, com fundamento nos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. A sentença de primeiro grau denegou a segurança, sob o fundamento de que não há previsão no edital para remarcação do exame por motivos de saúde temporária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a candidata tem direito à remarcação ou adaptação do Teste de Aptidão Física em razão de incapacidade temporária, à luz dos princípios da isonomia, razoabilidade e vinculação ao edital.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança exige a demonstração de direito líquido e certo, sem possibilidade de cabimento quando há necessidade de dilação probatória para comprovação do direito alegado.

4. O edital do concurso público prevê expressamente a impossibilidade de remarcação do Teste de Aptidão Física por motivos de saúde temporária, medida que garante isonomia entre os candidatos e segurança jurídica ao certame.

5. A vinculação da Administração ao edital impede modificações posteriores das regras do concurso, salvo ilegalidade manifesta, o que não se verifica no caso concreto.

6. O controle jurisdicional dos atos administrativos deve se restringir à legalidade, sem a permissão ao Poder Judiciário de substituir a discricionariedade da banca examinadora na condução das etapas do concurso.

7. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 335, firmou entendimento vinculante de que inexistente direito à segunda chamada em Testes de Aptidão Física, salvo previsão expressa no edital, ainda que por motivo de força maior.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, caput e inciso I; art. 37, caput; CPC, art. 98, § 3º; Lei nº 12.016/2009, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 335; TJSP, Apelação Cível n. 1054351-72.2022.8.26.0053, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. 13.11.2023; TJSP, Apelação Cível n. 1088172-33.2023.8.26.0053, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 31.10.2024; TJSP, dentre outros.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Herika Hammerl Silva** em face de r. sentença, cujo relatório se adota integralmente, que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo **Prefeito do Município de Caraguatatuba e Diretoria da Fundação Getúlio Vargas**, denegou a ordem pleiteada, que visava compelir os impetrados a permitir que a impetrante refizesse o teste com as adaptações necessárias, sob a justificativa de que, à época da aplicação, encontrava-se enferma, o que comprometeu seu desempenho. A decisão determinou o pagamento das custas processuais, nos termos da lei, observada a gratuidade processual concedida, e afastou a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ (fls. 179/184).

A impetrante interpôs recurso de apelação para reiterar os termos expostos na peça inicial e sustentou que: (i) embora o edital estabeleça a obrigatoriedade da realização da prova de aptidão física, tal exigência não pode se sobrepor ao direito da impetrante de ser tratada de forma justa e igualitária, conforme

preceituam os artigos 5º, inciso I, e 37, ambos da CF, que asseguram os princípios da isonomia, da igualdade e da adaptação das condições de avaliação conforme as necessidades dos candidatos; (ii) a imposição da realização da prova de aptidão física sem a devida consideração de sua condição temporária de incapacidade afronta o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito de acesso ao concurso público em condições justas e igualitárias, conforme previsto no artigo 5º, *caput*, da CF; e (iii) a remarcação da prova ou a adaptação razoável da avaliação física à condição temporária da impetrante são medidas viáveis e não configuram violação ao princípio da vinculação ao edital, especialmente porque o próprio edital, em seu item 11.4, prevê a possibilidade de adaptação do Teste de Aptidão Física para candidatos com deficiência, aplicando-se, por analogia, ao caso da impetrante, que apresentava uma incapacidade temporária. Ao final, requereu o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença e a consequente procedência da ação (fls. 189/193).

Contrarrazões constantes de fls. 199/205 - Diretoria da Fundação Getúlio Vargas e de fls. 206/209 - Prefeito do Município de Caraguatatuba.

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que não foram os autos encaminhados à d. Procuradoria-Geral de Justiça, uma vez que em muitos casos semelhantes, não houve manifestação sobre o mérito recursal, ao fundamento de que o direito discutido é disponível, confirmando o posicionamento externado em primeiro grau, inclusive com menção expressa nesse sentido (fls. 177//178).

No que tange ao juízo de admissibilidade, é o caso de conhecer do recurso de apelação interposto, porquanto tempestivo, legalmente isento de preparo, conforme art. 98, §1º, I, do CPC (fl. 83), e, ainda, presentes os pressupostos de admissibilidade.

No caso dos autos, a questão é de direito e o contexto de ordem fática está restrito aos documentos e provas já existentes nos autos, o que propicia o conhecimento de plano da matéria.

Sem embargo ao respeito denotado às razões deduzidas pela requerente, o inconformismo não comporta provimento, consoante fundamentação que adiante seguirá.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Herika Hammerl Silva contra ato coator atribuído ao Prefeito do Município de Caraguatatuba e à Diretoria da Fundação Getúlio Vargas. A impetrante relata que se inscreveu no Concurso Público n. 01/2023, realizado pela Prefeitura de Caraguatatuba em 17/09/2023, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, tendo sido aprovada na prova objetiva e, consequentemente, habilitada para a etapa de prova de aptidão física.

Acresce com o relato de que, na data designada para a realização da prova de aptidão física, apresentou laudo médico à banca organizadora do concurso, o qual atestava sua incapacidade temporária para a realização de atividades físicas intensas pelo período de 10 (dez) dias. No entanto, foi informada de que a referida etapa era obrigatória e não poderia ser remarcada, sob pena de desclassificação do certame.

Diante desse cenário, a impetrante alega que, mesmo com limitações físicas, foi compelida a realizar a prova, o que ocorreu em condições desproporcionais e sem a devida consideração à sua condição de saúde, motivo pelo qual resultou em um desempenho comprometido.

Assim, sustenta que a exigência da realização da prova física, sem observância de sua incapacidade temporária, afronta os princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade, dignidade da pessoa humana e acesso igualitário aos cargos públicos. Argumenta, ainda, que a adaptação das condições de avaliação ou a remarcação da prova seriam medidas compatíveis com o princípio da vinculação ao edital, isso porque o próprio edital prevê a possibilidade de adaptação para candidatos com deficiência, devendo-se aplicar o mesmo raciocínio ao seu caso.

Ao final, requereu a concessão da segurança para que lhe seja garantida a aprovação na prova de aptidão física ou, subsidiariamente, a realização de

uma nova avaliação física, devidamente adaptada às suas condições físicas no momento oportuno.

Nos moldes apresentados, a r. sentença, após análise das provas constantes dos autos, julgou **improcedente** a ação de mandado de segurança, ao fundamentar o entendimento de que **não há direito que ampare a pretensão** formulada pela impetrante.

Daí o inconformismo recursal, mas sem razão.

Com efeito, registra-se que não é todo e qualquer direito que pode ser amparado por mandado de segurança, somente o direito que manifeste liquidez e certeza são protegidos por esse remédio constitucional.

Segundo dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança é cabível para proteger “direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Por sua vez, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. RT, 1989, pág.13). Pode-se dizer, também, que:

“(...) é aquele que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (...), por documento inequívoco (...), e independentemente de exame técnico (...). É necessário que o pedido seja apoiado 'em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas' (RTJ 124/948)” (Código de Processo Civil e Legislação em vigor - Theotonio Negrão - 30ª Ed. - em comentário ao art. 1º da Lei 1533/51).

Neste mesmo sentido, Maria Helena Diniz conceitua o direito líquido e certo como aquele que não precisa ser apurado, em virtude de estar perfeitamente determinado, podendo ser exercido imediatamente, por ser

incontestável e por não estar sujeito a quaisquer controvérsias. Para protegê-lo, é cabível mandado de segurança (DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. Vol.1. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 39)

Cabe lembrar, por oportuno, o ensinamento de Celso Agrícola Barbi, aplicável à Lei n. 12.016/09:

“Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos que se funda puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.”
(Do Mandado de Segurança, 8ª Edição, Forense, 1998, p. 61/2-grifo nosso).

Depreende-se, portanto, que se mostra necessária a comprovação da existência de ato coator e de direito líquido e certo ameaçado por tal ato, que não dependa de composição probatória para a demonstração do direito, como requisito para impetração do mandado de segurança.

No caso dos autos, a impetrante alega incapacidade temporária para atividades físicas intensas e sustenta que, mesmo com limitações, foi compelida a realizar a prova em condições desproporcionais, sem a devida consideração à sua saúde, o que comprometeu seu desempenho. Contudo, não se verifica, nas circunstâncias do caso concreto, a violação de direito líquido e certo.

A questão em debate envolve a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário nas fases do certame, em especial na prova de aptidão física dos candidatos. A controvérsia exige a análise da compatibilidade entre o princípio da separação dos poderes, a vinculação da Administração ao edital e os direitos fundamentais dos candidatos, como o contraditório, a ampla defesa e a motivação dos atos administrativos.

A atuação do Poder Judiciário na revisão de atos

administrativos deve respeitar a separação dos poderes e impedir que este substitua a discricionariedade técnica da Administração Pública. No âmbito dos concursos públicos, a definição das etapas do certame, a formulação dos critérios de avaliação e a aplicação das regras previstas no edital são prerrogativas da Administração, exercidas por meio da Banca Examinadora, que possui competência técnica para avaliar os candidatos conforme as exigências do cargo.

O controle jurisdicional, portanto, deve limitar-se à verificação da legalidade dos atos administrativos, sem interferir no mérito da decisão da Administração em manter a exigência da prova de aptidão física na data previamente estabelecida. Do contrário, haveria indevida flexibilização de critérios objetivos do concurso, criando precedentes que poderiam comprometer a lisura e a previsibilidade do certame.

Ao inscrever-se no concurso, o candidato aceita voluntariamente as regras do edital, incluindo a obrigatoriedade da prova de aptidão física e a inexistência de previsão para sua remarcação por questões de saúde temporária. Assim, não pode pretender modificá-las posteriormente, salvo se demonstrada afronta direta às normas editalícias ou aos princípios que regem a Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

No caso concreto, a impetrante, ciente das regras do edital, compareceu à prova de aptidão física e a realizou, ainda que sob condições adversas. A ausência de previsão para remarcação desse tipo de avaliação não configura ilegalidade, mas sim uma regra objetiva que visa garantir a isonomia entre os candidatos e a regularidade do certame. Admitir exceções individuais sem expressa previsão no edital comprometeria a igualdade de condições entre os concorrentes e violaria a segurança jurídica do concurso.

Aliás, longe de qualquer omissão, o edital foi categórico ao não prever a possibilidade de remarcação do teste (item 11). As regras, portanto, encontram-se claramente definidas, sendo relevante destacar a seguinte disposição:

“11.14. Não serão levados em consideração os casos de alteração psicológica ou fisiológica temporária (estados menstruais,

indisposições, câibras, contusões, luxações, fraturas etc.), que impossibilitem a realização do teste ou diminuam a capacidade física dos candidatos.” (fl. 34)

Dessa forma, conclui-se que, conforme devidamente consignado na r. sentença, o Edital estabeleceu expressamente que a ausência em qualquer fase do concurso, **em que pese a situação de saúde da impetrante/candidata à época da realização da prova**, independentemente do motivo, não confere o direito à realização de novo teste de aptidão física, sendo, portanto, a eliminação do candidato a consequência prevista.

A propósito, o Colendo STF já manifestou entendimento vinculante no sentido de que o candidato não tem direito à segunda chamada nos concursos públicos, ainda que tenha se ausentado por motivos de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia (Tema n. 335):

“Inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior [...]”

Cabe, neste caso, reproduzir que o entendimento ora exposto se coaduna ao posicionamento desta Colenda 10ª Câmara de Direito Público, por amoldável à espécie, cita-se julgados, na forma do V. Acórdão, que ora se colaciona:

*“CONCURSO PÚBLICO. Polícia Militar. Exame de saúde. Candidato de outro Estado. Comparecimento. Possibilidade: Cancelamento do voo. Atraso. Eliminação. Previsto no edital que a ausência do candidato no horário determinado implicará sua eliminação imediata, não há direito a reagendamento da prova, seja qual for o motivo.” (TJSP; Apelação Cível n. 1054351-72.2022.8.26.0053; Rel. (a) Des. (a) **Teresa Ramos Marques**; julgado em 13/11/2023).*

“Procedimento ordinário. São Paulo. Concurso público para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe, Edital n. DP 3-321/22. Candidata eliminada por não ter comparecido à etapa do exame psicológico. Alegação de força maior que a impediu de comparecer ao exame. Descabimento. Edital do concurso que previu expressamente que a ausência a qualquer fase, independentemente da motivação, implicaria a exclusão do

*candidato. Entendimento vinculante fixado no Tema n. 335 do STF. Matéria, ademais, não impugnada quando da publicação do edital. Sentença de improcedência mantida. Precedentes. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível n. 1088172-33.2023.8.26.0053; Rel. Des. **Antonio Celso Aguilar Cortez**; julgado em 31/10/2024).*

Salienta-se que a jurisprudência, ao analisar a presente questão, não reconhece tal pretensão na forma como imposta. Nesse sentido, por inteiramente amoldável à espécie, cita-se julgado das demais Câmaras deste Tribunal, que ora se colaciona:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Marcio Wandely Lopes da Silva, candidato ao concurso para Guarda Civil Municipal - Classe III, que não compareceu ao Teste de Aptidão Física devido a dengue, solicitando remarcação do teste com base em caso fortuito. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência do apelante ao teste de aptidão física por motivo de saúde justifica a remarcação individual do exame, à luz do edital e do entendimento do TEMA nº 335, de 20/11/2.013, do STF. III. Razões de Decidir 3. O edital do concurso não prevê remarcação individual do teste por motivos pessoais, apenas remarcação coletiva por questões climáticas. 4. O entendimento do TEMA nº 335, de 20/11/2.013, do STF, estabelece a impossibilidade de segunda chamada em testes de aptidão física, salvo previsão editalícia, o que não se aplica ao caso. IV. Dispositivo e Tese 5. RECURSO DESPROVIDO. 6. Tese de julgamento: 1. A ausência em teste de aptidão física por motivo de saúde não autoriza remarcação individual, salvo previsão editalícia. 2. A manutenção da isonomia e vinculação ao edital são princípios fundamentais em concursos públicos.” (TJSP; Apelação Cível n. 1005559-13.2024.8.26.0152; 3ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino; julgado em 23/01/2024)

Ressalte-se que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do

Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (art. 93, inc. IX, da CF).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Nesta esteira, em razão de sua sucumbência e do resultado do julgamento do recurso, as custas devem ser suportadas pela parte vencida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Quanto à fixação de honorários, irretocável o determinado na r. sentença, porquanto incabível seu arbitramento em mandado de segurança, observado o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016, bem como os enunciados n. 105 da Súmula jurisprudencial do C. STJ e n. 512 da Súmula do C. STF.

Com isto, de acordo com o contexto acima exposto, conclui-se lúdima a r. decisão proferida pela nobre Magistrada de primeiro grau que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos, admitidos os prequestionamentos dos dispositivos legais e constitucionais passíveis de argumentação no presente julgado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação externada.

MARTIN VARGAS

Relator